



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906970/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.699 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 08-42.494, de fls. 117/128, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Cuida o presente de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida com o n.º 17707.68295.121208.1.7.02-8931 (fls. 2 a 10), através da qual a pessoa jurídica acima identificada requer a compensação, com débitos próprios, do crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2007, no valor de R\$ 552.244,51.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório n.º 038028842 (fl. 19), de 01/10/2012, que: a) homologou a compensação declarada na DCOMP 17707.68295.121208.1.7.02-8931; b) homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 03402.82704.270208.1.3.02-9657 (fls. 15 a 18); c) não homologou a compensação declarada na DCOMP 40021.38690.270208.1.3.02-4903 (fls. 11 a 14), e d) exigiu o saldo devedor referente aos débitos indevidamente compensados, em valor principal de R\$ 72.289,45, acrescido de multa no percentual de 20% e juros moratórios calculados até 30/10/2012.

A razão para esse resultado foi o reconhecimento, apenas em parte, do direito creditório postulado (saldo negativo de IRPJ, em 2006, da ordem de R\$ 482.661,76), em virtude da comprovação parcial das parcelas componentes do saldo negativo, como pode ser observado a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	465.971,68	0,00	88.294,20	0,00	166.179,85	720.445,73
CONFIRMADAS	0,00	465.971,68	0,00	71.533,51	0,00	113.357,79	650.862,98

As parcelas de estimativa cujas compensações não foram confirmadas, pelo Despacho Eletrônico, são estas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	39373.69661.200607.1.7.02-2482	15.771,72	0,00	15.771,72	Compensação não confirmada
JUL/2006	01285.48114.200607.1.7.02-5173	988,97	0,00	988,97	Compensação não confirmada
Total		16.760,69	0,00	16.760,69	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	14981.41372.150206.1.3.04-7510	14.020,45	0,00	14.020,45	Compensação não confirmada
MAR/2006	22704.38224.190406.1.3.04-0256	10.701,38	0,00	10.701,38	Compensação não confirmada
ABR/2006	42803.00609.190506.1.3.04-8404	12.534,41	0,00	12.534,41	Compensação não confirmada
MAI/2006	26801.08665.210606.1.3.04-3099	15.565,80	0,00	15.565,80	Compensação não confirmada
Total		52.822,04	0,00	52.822,04	

Em sede de manifestação de inconformidade tratou de discernir os tipos de créditos não reconhecidos no ato decisório. O primeiro deles, oriundo do saldo negativo do exercício anterior, está vinculado a 2 (duas) DCOMPs e foi confirmado no Processo n.º 10380-901.295/2012-10, no âmbito do qual está também encartada a manifestação de inconformidade manejada em 3 de abril de 2012.

Já o outro direito creditório consistiria em pagamentos indevidos ou a maior de estimativas do exercício anterior, tendo originado 4 (quatro) DCOMPs, todas pendentes de apreciação do recurso voluntário no CARF, dentro dos Processos n.º 10380-905.392/2009-78, 10380-905.395/2009-10, 10380-905.397/2009-09 e 10380-905.399/2009-90.

A d. DRJ adicionou, o total de R\$ 54.747,60, ao saldo negativo deferido pela unidade de origem de R\$ 482.661,76, cuja parte do voto e conclusão se segue:

Ante essa constatação, por força do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, a parcela de R\$ 16.760,69 correspondente à **estimativa de julho de 2006**, compensada com saldo negativo de período anterior, **está confirmada** e deve ser contabilizada no cálculo do saldo negativo analisado neste ato.

Destarte, **a estimativa de janeiro de 2006 não está quitada** e apta a integrar o saldo negativo do período de apuração após o julgamento em 1ª instância, uma vez que não há decisão administrativa definitiva acerca do termo a quo de contagem da taxa SELIC, logo, não estão preenchidos os atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

(...)

Pelo exposto, **a estimativa de março de 2006 está compensada parcialmente**, de modo que a quantia de R\$ 10.278,64 deve compor o cálculo do saldo negativo, enquanto o saldo devedor de R\$ 422,74 permanecerá glosado após o julgamento em 1ª instância, considerando não existir decisão administrativa definitiva acerca do termo a quo de contagem da taxa SELIC e, portanto, cumprimento dos atributos de certeza e liquidez de que tratam o art. 170 do CTN.

(...)

Ante ao desenrolar de eventos, **referendo a extinção da estimativa de abril de 2006**, no valor de R\$ 12.534,41, que deverá compor a apuração do saldo negativo do período de apuração.

(...)

Pelo exposto, **a estimativa de maio de 2006 está compensada parcialmente**, de modo que a quantia de R\$ 15.173,86 deve compor o cálculo do saldo negativo, enquanto o saldo devedor de R\$ 391,94 permanecerá glosado após o julgamento em 1ª instância, dado não existir decisão administrativa definitiva acerca do termo a quo de contagem da taxa SELIC e, portanto, cumprimento dos atributos de certeza e liquidez de que tratam o art. 170 do CTN.

Recapitulemos o decidido neste ato quanto às estimativas de: a) janeiro, não quitada e inapta a integrar o saldo negativo; b) março, compensada parcialmente, devendo a quantia de R\$ 10.278,64 ser considerada no cálculo do saldo negativo; c) abril, compensada e candidata a integrar o saldo negativo, no valor total de R\$ 12.534,41; d) maio, compensada parcialmente, devendo apenas a quantia de R\$ 15.173,86 compor o saldo negativo; e e) julho, compensada com saldo negativo de período anterior reconhecido por esta Turma, de sorte que a quantia de R\$ 16.760,69 deve compor o saldo negativo.

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com a homologação das compensações declaradas nas DCOMPs 03402.82704.270208.1.3.02-9657 e 40021.38690.270208.1.3.02-4903 até o limite do direito creditório deferido neste ato de R\$ 54.747,60.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 8.5.2018 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, à fl. 131), apresentou recurso voluntário (fls. 141/145), em 30.5.2018.

Sustentou que não reconhecer o crédito pleiteado pelo fato de a CSRF ainda não ter se pronunciado sobre um recurso especial da Procuradoria, não encontra amparo na lei e viola a garantia do devido processo legal, da eficiência e da moralidade administrativa.

Para a Recorrente nada justifica negar-se a compensação apenas por conta de ainda não haver decisão definitiva em outro processo que reconhece o crédito compensado.

Defendeu violação a garantia do devido processo legal administrativo, esvaziando todo o conteúdo útil da decisão que assegura o crédito da Recorrente.

Alegou que a decisão da CSRF não pode ser ignorada e seus efeitos são efetivos, embora provisórios, até ser apreciado o recurso da Fazenda. Equivale a uma antecipação de tutela e impede a negativa da compensação, provisoriamente, até se tornar definitiva ou ser reformada.

Aduziu que a decisão recorrida também teria contrariado o princípio da eficiência administrativa, na medida em que nega a possibilidade de o fisco federal dar a necessária solução conjunta aos processos que tratam do mesmo crédito.

No seu entender restaria violado, ainda, o princípio da moralidade, pois não é correto negar o direito ao crédito em causa, quando se sabe que já foi reconhecido por decisão da 3ª Câmara Especial do CARF. Se o recurso especial interposto Fazenda fosse realmente importante, o correto seria aguardar a decisão da CSRF e nunca negar qualquer efeito à decisão por ele atacada. O sobrestamento deste processo resolveria facilmente o problema.

Sustentou ser um sofisma dizer que o crédito da Recorrente não guarda a certeza e liquidez prevista no art. 170 do CTN. Na verdade, tanto é líquido e certo que assim já foi reconhecido pela 3ª Câmara Especial do CARF. Apenas se e quando essa decisão vier a ser reformada é que poderá ser posta em dúvida a sua liquidez e certeza, não se podendo esquecer que depende apenas e unicamente do fisco federal tomar a decisão definitiva sobre essa questão.

Enfim, punir a Recorrente com a não homologação da compensação, o que poderá gerar inclusive a cobrança de multa isolada, apenas por conta de a CSRF ainda não ter cedido um recurso da Procuradoria é ilegal e tremendamente injusto!

Nessa oportunidade, a Recorrente pede que seja considerada como parte integrante dessas razões de recurso todos os argumentos desenvolvidos nas razões do seu recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 10380.905392/2009-78, onde está sobejamente demonstrado o seu direito ao aproveitamento do crédito decorrente da atualização pela SELIC (doc. 01).

Face ao exposto, pede a reforma da decisão recorrida na parte que negou o crédito no valor de R\$ 54.747,60, para acolhê-lo com a homologação integral da compensação aqui pleiteada.

Pede, em ultimo caso, que a reforma dessa mesma parte da decisão recorrida ocorra com a determinação de sobrestamento do presente processo administrativo até que os recursos especiais da Procuradoria sejam julgados em definitivo pela CSRF. depois do que deverá ser proferido um novo julgamento de primeiro grau sobre a validade do aproveitamento desse mesmo crédito de R\$ 54.747,60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 2006, no valor de R\$ 14.835,13 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso em tela, foram declarados parcela de crédito que teriam origem em estimativas compensadas tendo a d. DRJ reconhecido parcialmente, restando ainda parcelas não reconhecidas.

Neste contexto quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-

calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em

31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177, visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.699 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.906970/2012-99